



LEI Nº 445/2025, DE 19 MAIO DE 2025

Dispõe sobre a criação do Centro Especializado em Pedagogia e Terapia Inclusiva – CETI, no município de Presidente Tancredo Neves e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica criado no âmbito municipal o Centro Especializado em Pedagogia e Terapia Inclusiva - CETI, destinado ao atendimento pedagógico e clínico de pessoas com deficiência e transtorno do espectro autista (TEA), promovendo ações intersetoriais nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como o apoio a seus familiares.

Art. 2º. O CETI é destinado ao atendimento de pessoas com deficiência por meio da promoção da assistência social, da saúde e da educação, no âmbito do território municipal, para pessoas com deficiência:

- I. temporária ou permanente;
- II. progressiva, regressiva ou estável;
- III. intermitente ou contínua.

Art. 3º. O CETI terá as seguintes finalidades:

- I. proporcionar atendimento especializado para pessoas com TEA e outras deficiências, por meio de uma equipe multiprofissional;
- II. implementar programas de desenvolvimento intelectual e motor para os beneficiários;



- III. oferecer atendimento psicossocial e clínico, incluindo agendamento de consultas e acompanhamento médico;
- IV. desenvolver programas de inclusão social e esportiva;
- V. firmar convênios e parcerias com organizações e instituições públicas e privadas para ampliar a oferta de serviços e atendimentos;
- VI. disponibilizar os seguintes serviços:
 - a. pedagogia e psicopedagogia;
 - b. fisioterapia e fonoaudiologia;
 - c. psicologia e psicoterapia;
 - d. terapia ocupacional e neuropsicopedagogia;
 - e. educação física e musicoterapia;
 - f. aplicação da análise do comportamento aplicada (ABA);
 - g. dançaterapia e equoterapia;
 - h. terapia assistida por animais, com ênfase na terapia com cavalos.
- VII. disponibilizar quaisquer outros serviços de saúde, assistência social ou educacionais que proporcionem benefícios ou tratamento às pessoas com deficiência, conforme a necessidade identificada e a viabilidade de implementação.

Art. 4º. As políticas públicas promovida pelo CETI serão desenvolvidas conjuntamente pelos órgãos municipais da educação, da saúde e da assistência social, que atuarão de forma integrada na sua gestão, atendimento e financiamento, cabendo a cada uma as seguintes atribuições:

- I. ao órgão municipal da saúde compete prestar atendimento clínico especializado;
- II. ao órgão municipal de assistência social compete acompanhar e orientar as famílias usuárias do programa na área social;
- III. ao órgão municipal da educação compete:



- a. prestar o atendimento pedagógico especializado;
- b. acompanhar e coordenar o serviço.

§1º. A atuação e o funcionamento dos serviços de que trata este artigo, será descrita em plano de trabalho que contemplará o programa de atendimento aos inscritos.

§2º. O trabalho do CETI ocorrerá de forma integrada com a escola e a família.

Art. 5º. Os usuários do Núcleo de Atendimento Educacional e Clínico Especializado - NAEE e o Centro Especializado em Autismo – CEA, serão automaticamente realocados e inscritos para atendimento no CETI.

Art. 6º. Havendo a criação de órgão municipal responsável pelas políticas públicas para pessoa com deficiência no município, o CETI passará a ser gerido por este órgão, mantendo-se a colaboração com os demais órgãos, mencionados nesta lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementares dos órgãos municipais envolvidos, além de recursos provenientes de programas, convênios e parcerias.

Parágrafo único. O atendimento as pessoas que necessitarem desta lei será limitado a disponibilidade dos recursos existentes, atendendo-se assim ao princípio da reserva do possível.

Art. 8º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, regulamentar esta Lei por decreto no que for necessário.



**Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves**

Campo que cresce, cidade que avança.

CNPJ: 13.071.253/0001-06

Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 349, publicada no Diário Oficial do Município de 03.12.2018 e nº 385, publicada no Diário Oficial do Município de 21.12.2021.

Art. 10. VETADO.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Presidente Tancredo Neves, em 19 de maio de 2025.

JOSUE PAULO DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal

